
A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES AO LONGO DO TEMPO: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Bárbara Biatriz Costa SILVA¹; Bruno Carlos PASTORE¹; Dennys Willian Jackson dos SANTOS¹; Gustavo Henrique Souza LISBOA¹;

1. Centro Universitário São Lucas – Porto Velho/RO. E-mail: dennyswillian_@hotmail.com.

RESUMO: Após um breve panorama histórico sobre os principais princípios ligados às relações contratuais entre sujeitos de direito, este artigo buscar traçar conceitos, classificações e interpretações doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes sobre os negócios jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como foco a ascensão do princípio da função social do contrato em detrimento do tradicional princípio da autonomia privada da vontade consolidado no direito civil comercial pátrio. Tendo em vista a complexidade das relações negociais contemporâneas, é importante compreender o atual estágio de desenvolvimento do princípio em destaque sob os prismas jurídico, político e social que acabam por incidir na teoria geral dos contratos.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios. Função social. Contratos. Negócio jurídico.

INTRODUÇÃO

Encontra-se o Direito como área do conhecimento humano que tem por finalidade a diminuição dos conflitos existentes na sociedade, e ainda a organização dos Poderes e dos Estados. Como área de conhecimento, o Direito está metodologicamente dividido em Direito Público e Direito Privado (BETIOLI, 2014). Segundo essa divisão, advinda dos romanos, o Direito Público é aquele que emana da vontade estatal, estabelecendo normas imperativas e cogentes, enquanto que o Direito Privado consubstancia-se na vontade das partes, cujo alicerce fundamental é a autonomia privada da vontade (NADER, 2014).

O Direito Civil, segundo tal classificação, pertence à seara do Direito Privado e visa regular as relações entre pessoas e entre estas e bens. Uma de suas características essenciais é o seu caráter patrimonial e individualista (BETIOLI, 2014). Tais fundamentos foram profundamente alterados com os adventos das Constituições Sociais, elaboradas no período marcado pelo intervencionismo estatal, período esse conhecido como segunda geração (NADER, 2014).

Essa característica histórica se deu pelas profundas transformações ocorridas em meados do século XIX, pois até então o Estado Liberalista, fundamentava-se na plenitude da autonomia privada da vontade. Estado omissivo, que se pautava nas ideias concretizadas e formuladas por Adam Smith em sua obra “A Riqueza das Nações”, a qual tinha como premissa a chamada “mão invisível”. O período que marca a omissão estatal é tido, para a doutrina, sobretudo constitucionalista, como primeira geração do direito (LENZA, 2015).

Assevera o professor Marcelo Alexandrino:

A orientação liberal manifestava-se claramente na enumeração expressa de direitos individuais (chamados direitos de primeira geração ou dimensão, tendo como núcleo o direito de liberdade em sua acepção mais ampla, visando a resguardar, da atuação do Estado, a esfera individual) e na adoção da separação de poderes. Quanto ao último aspecto, entretanto, impende anotar que, além dos três poderes propugnados por Montesquieu - Legislativo, Executivo e Judiciário-, foi acrescentado um poder denominado Moderador, concentrado nas mãos do Imperador (2016, p. 26).

A “não intervenção do Estado” prática inicialmente preponderante nas ciências econômicas, foi adaptada e utilizada nas relações jurídicas, reguladas pela autonomia privada da vontade. Em outras palavras, o Estado não participava de qualquer relação jurídica entre particulares.

Os fundamentos do Estado Liberal constituíram um importante avanço na estrutura do Estado Moderno, diminuindo os poderes da Monarquia absolutista, transferindo para sistema republicano, ascensão da classe burguesa, fim do feudalismo e da relação servil e início da industrialização.

Sobre o tema destaca-se os ensinamentos de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p. 168/169):

Outra perspectiva histórica situa a evolução dos direitos fundamentais em três gerações. A primeira delas abrange os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa. São os primeiros a ser positivados, daí serem ditos de primeira geração. Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo.

Os fundamentos patrimonial e individualista, que são os pilares do Direito Civil, ganharam novas diretrizes, com as novas transações comerciais advindas com a Revolução Industrial, gerando novas dinâmicas jurídicas, cujos “novos” direitos e as novas espécies de contratos acabaram por intensificar os conflitos sociais. Com os novos e intensos conflitos sociais advindos destas novas relações jurídicas, viu-se necessário a intervenção estatal (LENZA, 2015). Nesse sentido ensina Pablo Stolze (2014, p. 75):

As leis civis, portanto, pouco a pouco, deixariam de ser meramente abstencionistas, passando a intervir na seara das relações negociais, coibindo abusos e reequilibrando a balança contratual por meio da previsão de instrumentos ou mecanismos jurídicos em favor do hipossuficiente econômico (inversão do ônus da prova,

responsabilidade civil objetiva, desconsideração da pessoa jurídica, teoria da imprevisão etc.).

Nas lições do professor Gilmar Mendes tal intervenção deu-se em virtude do surgimento dos direitos sociais: “Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados” (2014, p. 169).

A partir dessa perspectiva, o contrato Civil ganhou novas modalidades e intensidades nas relações comerciais, sendo entendido este negócio jurídico bi ou plurilateral que cria, modifica ou extingue as relações jurídicas. As partes convencionam entre si determinado conteúdo obrigacional, tendo as mesmas direitos e deveres cujos efeitos incidem entre os contraentes, não atingindo os terceiros fora do conteúdo contratual (TARTUCE, 2016).

A contemporaneidade buscou uma nova releitura dos princípios tradicionais do contrato, sendo eles suavizados pelos princípios sociais. As novas vertentes axiológicas abriram mão do modelo individualista dos contratos em detrimento à coletividade, de sorte que, a socialidade do interesse coletivo vem superando a individualidade.

NOÇÕES PRELIMINARES DOS PRINCÍPIOS TRADICIONAIS

A função social do contrato permite que o contrato não seja uma maneira de praticar atividades abusivas, vindo a causar dano a parte contrária ou terceiros. Preleciona o artigo 187 do Código Civil que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Com a função social dos contratos, cabe ao seu intérprete ampliar o seu conceito, buscando evitar que o interesse individual se sobreponha ao interesse da coletividade (GONÇALVES, 2016). Nesse mesmo sentido ensina o professor Flavio Tartuce (2016, p. 613) “que a função social não elimina totalmente a autonomia privada ou a liberdade contratual, mas apenas atenua ou reduz o alcance desse princípio”.

Nos dizeres de Paulo Nader:

O princípio da autonomia da vontade, poder criador que consiste na faculdade de contratar quando, como e com quem quiser, encontra os seus limites nas leis de ordem pública e nos bons costumes. As primeiras se referem aos interesses basilares

das pessoas e do Estado e não podem ser substituídas pela vontade dos particulares. Suas normas são cogentes, ou seja, preponderam sobre os interesses individuais. São de ordem pública, entre outras, as regras sobre a economia popular, as relativas ao casamento, aos alimentos, a matéria eleitoral. Bons costumes são as maneiras de ser e de agir que se fundam na moral social e não são ditadas pela ordem jurídica diretamente. É o princípio da autonomia da vontade que dá vitalidade aos contratos. Estes não teriam razão de ser caso o princípio não figurasse, explícita ou implicitamente, nos ordenamentos. A importância dos contratos depende, diretamente, da presença e amplitude do princípio na ordem jurídica (2016, p. 54).

O abuso de poder na forma contratual causa um vício na autonomia da vontade. Entende-se por autonomia das vontades como a vontade dirigida entre as partes em criar para si determinado negócio jurídico. Pablo Stolze Gagliano, com o mesmo entendimento aduz que “o contrato é um fenômeno eminentemente voluntarista, fruto da autonomia privada e da livre iniciativa” (2014, p. 73). Dessa forma, o não cumprimento da função social dos contratos, nela consubstanciada o princípio da boa-fé, de maneira geral, implica no rompimento de avença, com vistas ao *pacta sunt servanda*.

Para a doutrina, a autonomia privada, também expressada pelo princípio do consensualismo, aborda o nascimento do contrato com um simples acordo de vontades, sem necessitar de outras formalidades, em regra, quando a lei assim o determinar, apresentando-se de duas maneiras distintas: liberdade de contratar e a liberdade contratual (GAGLIANO, 2014).

Entende-se por liberdade de contratar a faculdade de se realizar ou não determinado contrato, ou seja, é a possibilidade ou não de se realizar um negócio jurídico (TARTUCE, 2016). Nesse aspecto manifesta-se o plano pessoal, sendo a liberdade de contratar o arbítrio na escolha da pessoa a qual irá contratar. Tal instituto está ligado intimamente com o plano da bilateralidade dos contratos. Dessa forma “em regra, ninguém pode ser forçado a celebrar um negócio jurídico, pois isso importaria em um vício de consentimento a macular a validade da avença” (GAGLIANO, 2014, p. 76).

Liberdade contratual é a possibilidade de se estabelecer o conteúdo do contrato, fixando as modalidades de sua realização (GONÇALVES, 2016).

Tanto a liberdade contratual como a liberdade de contratar se limitam pelas determinações da ordem pública (TARTUCE, 2016).

A autonomia privada é classicamente denominada de autonomia da vontade, sendo esta consubstancialmente limitada/restringida não só pela ordem pública e pelos bons costumes, como também pelos princípios sociais (GAGLIANO, 2014). Tais situações buscam evitar os abusos contratuais, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Pelo tradicional princípio da autonomia da vontade, as pessoas têm liberdade de, em conformidade com a lei, celebrar negócios jurídicos, criando direitos e contraindo obrigações. Esse princípio sofre algumas limitações pelo princípio da supremacia da ordem pública, pois, muitas vezes, em nome da ordem pública e do interesse social, o Estado interfere nas manifestações de vontade, especialmente para evitar a opressão dos economicamente mais fortes sobre os mais fracos. Em nome desse princípio, surgiram diversas leis: Lei do Inquilinato, Lei da Economia Popular, Código de Defesa do Consumidor etc. Todas essas modificações alteraram a fisionomia tradicional do direito civil. Princípios e institutos fundamentais, como a propriedade o contrato e o casamento, emigraram para o texto das Constituições, dando –se destaque à função social de que se acham revestidos (2016, p. 316).

O princípio da obrigatoriedade, também conhecido pelo brocardo latino *pacta sunt servanda*, dá ao contrato força de lei. Nessa perspectiva, a lei empresta ao contrato sua força obrigatória, cuja sanção pelo descumprimento pode resultar no pagamento de perdas e danos (TARTUCE, 2016).

A força obrigatória dos contratos, traduz a natureza cogente do pactuado, e tem como objetivo a extinção do contrato pelo seu inadimplemento, que muitas vezes reflete-se em alguma utilidade econômica ou social (GAGLIANO, 2014).

A respeito deste princípio, assevera o professor Nader:

Os contratos são feitos para serem cumpridos – *pacta sunt servanda*. Se o acordo de vontades se faz dentro da esfera de liberdade reservada à iniciativa particular, em se tratando de contratos de Direito Privado, as regras estabelecidas impõem-se coercitivamente às partes, ressalvada a hipótese de inserção de cláusula de arrependimento ou arras penitenciais. [...] O princípio da obrigatoriedade apoia o da autonomia da vontade, pois de nenhum sentido este último se a criatividade desenvolvida carecesse de força jurídica. Se aos particulares é atribuído o poder de criar o seu próprio dever ser, contraditório seria o não provimento de obrigatoriedade às cláusulas contratuais. O poder intimidativo das obrigações contratuais se nivelaria ao das regras morais e convencionalismos sociais. O princípio da obrigatoriedade dos contratos sofre um abalo com a acolhida, em nosso Direito, da teoria da imprevisão ou cláusula *rebus sic stantibus*. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, as partes definem obrigações que deverão ser cumpridas muito tempo após, podendo, por isto, se surpreender com mudanças substanciais na ordem social e econômica, que dificultem ou inviabilizem o adimplemento (2016, p. 58).

Tal princípio possui amplas repercussões na segurança da economia, cujas transações passaram a ser cada vez mais constantes, e se tal princípio não fosse observado haveria uma gama de inadimplemento das prestações contratuais, levando à ruína econômica do parceiro contratual, tendo em vista o descumprimento àquela determinada cláusula (GONÇALVES, 2016).

Em decorrência da obrigatoriedade contratual, se fez presente o princípio da

relatividade dos efeitos, dispondo que, em regra, o contrato só vincula os próprios contraentes, não prejudicando ou beneficiando terceiros (TARTUCE, 2016). Dessa forma “como típico instituto de direito pessoal, gera efeitos *inter partes*, em regra, máxima que representa muito bem o princípio em questão” (TARTUCE, 2016, p. 642).

OS PRINCÍPIOS SOCIAIS DO CONTRATO

Conforme já observado, os princípios sociais permitem uma releitura dos princípios tradicionais, os quais não são revogados e nem desaparecem, sendo, tão somente, suavizados pelos princípios sociais (GAGLIANO, 2014). Entende-se por princípios sociais aqueles que “mitigam” o individualismo em detrimento da coletividade. Nas lições de STOLZE:

[...] o fenômeno da socialização do contrato (função social) e o reconhecimento da boa-fé objetiva são mais do que simples parâmetros interpretativos, traduzindo, sobretudo, normas jurídicas (princípios) de conteúdo indeterminado e natureza cogente, que devem ser observadas pelas partes no contrato que celebrarem. [...] (2014, p. 83).

A função do contrato é dinamizar a circulação de bens e riquezas na sociedade, sendo um poderoso instrumento de finalidade econômica. Não obstante tal finalidade, o contrato deve observar parâmetros, não só legais, mas também morais e sociais (GONÇALVES, 2016). A observância de tais diretrizes determinará a aprovação ou reprovação, no todo ou em parte do conteúdo negociado.

Neste mesmo entendimento, entre outros aspectos, a função social dos contratos acaba por prestigiar uma melhor e mais igualitária distribuição de riqueza por meio das relações negociais que a sociedade desenvolveu ao longo do tempo. Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves:

É possível afirmar que o atendimento à função social pode ser enfocado sob dois aspectos: um, individual, relativo aos contratantes, que se valem do contrato para satisfazer seus interesses próprios; e outro, público, que é o interesse da coletividade sobre o contrato. Nessa medida, a função social do contrato somente estará cumprida quando a sua finalidade — distribuição de riquezas — for atingida de forma justa, ou seja, quando o contrato representar uma fonte de equilíbrio social (2016, p. 780).

O princípio da função social do contrato encontra fundamento na ordem pública, sendo interpretado de acordo com o contexto da sociedade, buscando corrigir possíveis excessos de desigualdade na qual umas das partes possa estar inserida em relação a outra,

desigualdade esta que pode ser de ordem econômica, social ou cultural (GONÇALVES, 2016). Nessa conjectura, o princípio da função social do contrato encontra fundamento legal no Código Civil, tendo como princípios básicos, entre outros, a solidariedade e a eticidade, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

O princípio da socialidade reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana. Com efeito, o sentido social é uma das características mais marcantes do novo diploma, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Beviláqua. Há uma convergência para a realidade contemporânea, com a revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do direito privado tradicional, como enfatiza Miguel Reale: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador. Essa adaptação passa pela revolução tecnológica e pela emancipação plena da mulher, provocando a mudança do “pátrio poder” para o “poder familiar”, exercido em conjunto por ambos os cônjuges, em razão do casal e da prole. Passa também pelo novo conceito de posse (posse –trabalho ou posse pro labore), atualizado em consonância com os fins sociais da propriedade e em virtude do qual o prazo da usucapião é reduzido, conforme o caso, se os possuidores nele houverem estabelecido a sua morada ou realizado investimentos de interesse social e econômico. **O princípio da eticidade** funda –se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores. Prioriza a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. Confere maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa ou equitativa. Nesse sentido, é posto o princípio do equilíbrio econômico dos contratos como base ética de todo o direito obrigacional. Reconhece-se, assim, a possibilidade de se resolver um contrato em virtude do advento de situações imprevisíveis, que inesperadamente venham alterar os dados do problema, tornando a posição de um dos contratantes excessivamente onerosa. Vislumbra-se o aludido princípio em vários dispositivos do novo diploma. O art. 113 exige lealdade das partes, afirmando que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. A função social dos contratos e a boa-fé objetiva, tendo como anexos os princípios da probidade e da confiança, são prestigiadas nos arts. 421 e 422. (2016, p. 64-65) (grifou-se)

Nesta mesma linha, o enunciado da jornada de direito civil número 23 dispõe que “a função social do contrato, [...] não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

Assim, a obrigatoriedade dos contratos foi relativizada pela função social do contrato, instituindo a chamada teoria da imprevisão. Neste paradigma, a teoria da imprevisão advém, portanto, do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes tornar-se exageradamente onerosa (GAGLIANO, 2014.).

Tal teoria busca evitar o empobrecimento injustificado de uma das partes, de modo que o contratante lesado poderá requerer em juízo a revisão ou a resolução da avença, visto que em nome da função social dos contratos, acontecimentos supervenientes ou imprescindíveis, que tornem o contrato excessivamente oneroso não poderá lesionar qualquer

dos parceiros contratuais (TARTUCE, 2016).

O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Na contramão do entendimento doutrinário exposto, o Superior Tribunal de Justiça o aplica com ressalvas, intervindo excepcionalmente nas relações contratuais regidas pelo Código Civil, exigindo, para tal, a demonstração da excepcionalidade, da imprevisibilidade ou da superveniência após a celebração da avença. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO E ADITIVO PARA FORNECIMENTO DE SEIS HELICÓPTEROS PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREÇO AJUSTADO EM MOEDA NACIONAL (REAL). VENCEDORA CONTRATANTE QUE NECESSITAVA IMPORTAR AS AERONAVES PAGANDO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). **DESVALORIZAÇÃO DO CÂMBIO OCORRIDA EM JANEIRO DE 1999. TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, 'D', DA LEI Nº 8.666/93. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA EMPRESA PARTICULAR PROVIDO. [...]** 3. No caso concreto, a empresa autora, ora recorrente, requer indenização pecuniária, mediante a **revisão de contrato** administrativo para o fornecimento de helicópteros (por ela entregues) destinados ao serviço de remoção de vítimas de acidentes, resgates e operações especiais do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com preço originariamente fixado em moeda nacional (real), **ante a alegada quebra da equação econômico-financeira, decorrente da forte desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar, fenômeno ocorrido em janeiro de 1999, como consequência da mudança de política cambial então implementada pelo Banco Central.** 4. Uma vez demonstrado que as aeronaves necessitavam ser adquiridas pela licitante vencedora no exterior, com o desembolso em dólar realizado logo após a mencionada e drástica alteração da política cambial (passando-se do sistema de bandas para o de livre flutuação do dólar), **fato esse que, à época, não poderia ser previsto e que acabou por onerar sobremaneira a empresa recorrente, configurada resulta a álea econômica extraordinária e extracontratual** de que trata o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, legitimando a indenização por ela pleiteada. 5. Como já decidido por esta Primeira Turma do STJ no RMS 15.154/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2002, “O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes”. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1433434/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 21/03/2018) (grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. [...]** 3. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de**

evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva). [...] (AgInt no REsp 1543466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

Dos arestos acima expostos, resta evidenciado que a função social do contrato, embora presente em todos os tipos de avenças pactuadas, independentemente das partes envolvidas, têm aplicação da teoria da imprevisão (ou onerosidade excessiva) no curso de sua vigência, certo que, para tanto, imprescindível a demonstração da superveniência/imprevisão após a celebração do contrato, o que, nas palavras de Flávio Tartuce (2016, p. 539) “demonstram quão difícil é a incidência do art. 478 do Código Civil, sendo praticamente impossível o preenchimento de todos os requisitos nele constantes para que as condições do contrato sejam revistas”.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE **SAFRA FUTURA DE SOJA**. CONTRATO QUE TAMBÉM TRAZ BENEFÍCIO AO AGRICULTOR. FERRUGEM ASIÁTICA. **DOENÇA QUE ACOMETE AS LAVOURAS DE SOJA DO BRASIL DESDE 2001, PASSÍVEL DE CONTROLE PELO AGRICULTOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÃO DE PREÇO DA "COMMODITY". PREVISIBILIDADE NO PANORAMA CONTRATUAL.** 1. A prévia fixação de preço da soja em contrato de compra e venda futura, ainda que com emissão de cédula de produto rural, traz também benefícios ao agricultor, ficando a salvo de oscilações excessivas de preço, garantindo o lucro e resguardando-se, com considerável segurança, quanto ao cumprimento de despesas referentes aos custos de produção, investimentos ou financiamentos. 2. A "ferrugem asiática" na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo, mas sendo possível o seu controle pelo agricultor. Precedentes. 3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência. (REsp 945.166/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012) (grifou-se).

Não obstante a necessidade de comprovação do fato característico da imprevisão, gerando a atuação do judiciário, destaca-se que tal imprevisão (ou superveniência) não poderá sequer existir no imaginário das partes. Tartuce (2016, p. 694) assevera que esses posicionamentos “merecem ressalvas, eis que distantes da concretização do princípio da função social do contrato (art. 421 do CC)”.

Como visto, a jurisprudência é firme no sentido de intervir de forma mínima nos contratos que têm por objeto relações não-consumeristas, enrijecendo os pressupostos

atinentes à teoria da imprevisão, exigindo que estes ocorram após a celebração dos contratos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a função social do contrato desempenha importante papel interpretativo dos princípios tradicionais do contrato, atenuando-os, além de permitir maior eficiência das transações econômicas na sociedade. Vem inovando na forma de estabelecer relações contratuais.

Revela-se o contrato um negócio jurídico com finalidade socioeconômica, relacionando-se como um meio de dinamizar a circulação de bens e riquezas na sociedade. Constitui-se em uma fonte de obrigação, sendo um acordo pactuado pelas partes, amparada pelo Direito, o contrato sempre esteve presente na história da humanidade.

A autonomia privada da vontade é elemento fático-jurídico primordial para a formação do contrato, e seu desrespeito, mácula ou vícios, se dão, majoritariamente, pela disparidade jurídica, social e econômica das partes. Tais entraves lesam a autonomia privada da vontade, levando uma das partes a assumir obrigação tida como excessivamente onerosa.

O ordenamento jurídico, fruto de conceitos políticos, filosóficos, sociais e econômicos, vem atenuando o alcance dos princípios tradicionais dos contratos, em virtude dos entraves existentes em seus elementos fático-jurídicos, introduziu a figura da função social dos contratos, tendo como base, entre outros, a dignidade da pessoa humana, o Estado Moderno, Social e Democrático de Direito, cujos fundamentos fazem parte da teoria geral dos contratos, contribuindo para melhor execução da finalidade dos contratos, quais sejam a circulação de riquezas, manutenção da ordem econômica-social e concretização das vontades firmadas entre as partes.

**THE SOCIAL FUNCTION OF THE CONTRACT AND ITS CHANGES
THROUGHOUT THE TIME: A DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL
ANALYSIS**

ABSTRACT: After a brief historical overview about the main principles related to the contractual relations, this article outlines the concepts, classifications and doctrinal and jurisprudential interpretations about the juridical relation in the Brazilian legal system, with a focus on the rise of the principle of the social function of the contract at the expense of the traditional principle of private autonomy of the will consolidated in the internal civil and commercial guidelines. In view of the complexity of contemporary business relationships, it is important to understand the current stage of development of the principle in focus under the legal, political and social prisms which ultimately takes places on the general theory of contracts.

KEYWORDS: Principle. Social function. Contracts. Legal Business.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2016.

BETIOLI, Antonio Bento: **Introdução ao Direito** - 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Rio de Janeiro, Seção 1, p. 1, 11/01/2002.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, v. 2: contratos. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro: **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 3: Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo: **Introdução ao estudo do direito**. 36.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1433434 DF** 2011/0163895-7. Relator: Ministro Sérgio Kukina. DJ: 20/02/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101638957&dt_publicacao=21/03/2018>. Acesso em: 15 fev. 2019.

STJ. AGINT NO RECURSO ESPECIAL: **REsp 1543466 SC** 2015/0172555-2. Relator:

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 27/06/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501725552&dt_publicacao=03/08/2017>. Acesso em: 15 fev. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 945166 GO** 2007/0092286-4. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28/02/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700922864&dt_publicacao=12/03/2012>. Acesso em: 15 fev. 2019.

TARTUCE, Flávio: **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.